

## INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00002528-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado por seu Promotor de Justiça, Tiago Davi Schmitt, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó, com atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, e, de outro lado, Ozilma Martinho de Medeiros, brasileira, aposentada, inscrita no CPF n. 479.604.859-68, residente na Rua Emilio Burger, n. 297, bairro Fidelis, no município de Blumenau/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002528-0, autorizados pelo art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil);



CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inciso II da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental na Estrada Geral Rio Cunha, Município de Rio dos Cedros, mediante corte raso de vegetação nativa em estágio médio e avançado em área de preservação permanente, praticado na propriedade da COMPROMISSÁRIA;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

### DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação integral dos danos ambientais causados na propriedade de Ozilma Martinho de Medeiros, localizada na Estrada Geral Rio Cunha, Município de Rio dos Cedros (Coordenadas Geográficas 22J 667157 – 7043712), em especial por corte da vegetação natural em 1.696 m² (mil seiscentos e noventa e seis metros quadrados), inclusive em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente (Auto de Infração Ambiental n. 6576-E).



# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, para execução no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo primeiro.** A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar o protocolo do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD no órgão ambiental competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar o deferimento ou o indeferimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência dada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo terceiro. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar o cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente cláusula no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão da execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por meio de parecer técnico e imagens atualizadas do local, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, devendo indicar se houve o cumprimento integral do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

Parágrafo quarto. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a se abster de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área, danificando ou destruindo a área de especial proteção, vedando-se qualquer inobservância das limitações e condicionantes da licença ambiental ou da lei aplicável.



### DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 3ª: Pelos danos ambientais causados, considerando a pouca condição financeira (aposentada) e a multa administrativa já aplicada pela Polícia Militar Ambiental (R\$ 500,00), a COMPROMISSÁRIA compromete-se a efetuar o pagamento, após a cientificação da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas (TAC) pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, em 12 (doze) parcelas igual, mediante o pagamento dos boletos bancários gerados e encaminhados por esta Promotoria de Justiça.

**Parágrafo único.** A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após cada efetivo pagamento, mediante a apresentação de comprovante de quitação nesta Promotoria de Justiça ou pelos meios eletrônicos.

#### DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA 4ª:** A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento de cada uma das obrigações descritas nas cláusulas previstas no presente ajuste.

### DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 5ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local, bem como à investigada para demonstrar o cumprimento do acordado. Eventuais custos decorrentes da realização dessas perícias serão integralmente

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

suportados pela COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES** 

Fica a COMPROMISSÁRIA, desde logo, cientificada de que este Inquérito Civil será arquivado, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art.5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Timbó, 10 de dezembro de 2021

Tiago Davi Schmitt Promotora de Justiça (assinatura eletrônica) Ozilma Martinho de Medeiros Compromissária

Juarez do Nascimento OAB/SC 29.455

Testemunha:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria